



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501942-03.2024.8.26.0535, da Comarca de Arujá, em que é apelante ALTEVAN BISPO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2142

Apelação Criminal nº 1501942-03.2024.8.26.0535

Comarca: Arujá – 1ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Dr. Guilherme Lopes Alves Pereira

Apelante: Altevan Bispo Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto cometido durante o repouso noturno e indeferiu o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revogação da prisão cautelar do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova suficiente de materialidade e autoria delitiva que não foi objeto de recurso.

4. Pleito de revogação da prisão preventiva não acolhido. Condenação do apelante confirmada. Inexistência de incompatibilidade da prisão preventiva com a imposição do regime semiaberto. Precedentes. Manutenção dos requisitos necessários para a segregação cautelar. Risco concreto de reiteração delitiva. Necessidade da medida para garantia da ordem pública, com determinação, entretanto, de remoção do apelante para unidade prisional compatível com o regime intermediário imposto na sentença e ora mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso defensivo desprovido, com determinação.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **ALTEVAN BISPO SANTOS** contra a r. sentença de fls. 133/147, que o condenou à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias

de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal, por infração ao art. 155, § 1º, do Código Penal, sendo mantida a prisão preventiva e consignada a necessidade de adequação ao regime intermediário imposto.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a concessão da liberdade provisória ao acusado, ainda que com a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sustentando a ilegalidade da manutenção da medida mais gravosa diante da fixação do regime semiaberto (fls. 155/159).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 161/163).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, para reconhecimento da atenuante da confissão, com consequente redução da reprimenda (fls. 172/177).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo consta, na madrugada do dia 21 de julho de 2024, às 2h50, no estabelecimento comercial situado na Rua Corpus Christi, Nº 325a, Parque Rodrigo Barreto, em Arujá, **ALTEVAN BISPO SANTOS** subtraiu, para proveito próprio, durante o repouso noturno, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor de propriedade

da distribuidora de gás de Dirceu Bacarro.

Restou demonstrado que, na ocasião dos fatos, durante repouso noturno, o acusado ingressou na distribuidora de gás situada no endereço acima descrito e subtraiu a aludida quantia, evadindo-se em seguida. Entretanto, sua conduta acabou por acionar o alarme da empresa e a Guarda Municipal foi imediatamente notificada.

Em patrulhamento pela região, **ALTEVAN** foi abordado por guardas municipais, ainda em posse da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante de tal quadro fático, o apelante foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 133/147, razão pela qual se insurge em face da manutenção da prisão preventiva.

Entretanto, sem razão em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 02/04, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 11, auto de avaliação de fls. 07, mídias contidas no *link* de fls. 14 e laudo pericial de fls. 15/26, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Com efeito, Dirceu Bacarro, proprietário da empresa vítima, nas oportunidades em que foi ouvido, declarou que na data do fato, durante a madrugada, o segurança da sua loja lhe informou que havia uma pessoa furtando o estabelecimento. Imediatamente, foi ao depósito de gás, porém o segurança disse que aquela pessoa havia

conseguido fugir pulando o muro. A Guarda Municipal foi informada sobre o ocorrido e encontrou a mesma pessoa que havia ingressado no estabelecimento. Percebeu a subtração da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), quantia que foi restituída posteriormente na Delegacia de Polícia (fls. 08 e 148/150 – mídia).

Em se tratando de crime de furto, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório. É o caso dos autos. O representante da vítima confirmou a subtração de bens do interior da empresa na madrugada da data dos fatos, tendo a ação criminosa sido presenciada por um segurança, o qual confirmou ter visto um indivíduo no interior da loja, bem como que ele conseguiu empreender fuga do local pulando o muro. A Guarda Municipal já havia sido acionada e os agentes lograram êxito na abordagem do réu, cerca de trinta minutos depois. Além disso, a quantia subtraída do estabelecimento foi recuperada.

Por seu turno, o guarda municipal Brian Moreira Falcão, em ambas as fases da persecução penal, relatou que na noite dos fatos foi acionado via rádio para atendimento de ocorrência de furto em uma distribuidora de gás, supostamente praticado por um morador de rua que havia pulado no estabelecimento, conforme mencionado pela pessoa que comunicou a ocorrência. Dirigiu-se ao local indicado, oportunidade em que o proprietário do estabelecimento já estava no local e informou ter dado falta da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim, foi realizada patrulha pela região dos fatos, até que visualizou o réu, que possuía as mesmas características físicas do suspeito da prática

do furto, como estar usando um cobertor, razão pela qual foi abordado. Em busca pessoal, foi encontrada a exata quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Indagado sobre o referido valor, inicialmente ele disse não se lembrava como conseguiu, porém acabou admitindo a subtração na distribuidora. O acusado estava próximo ao estabelecimento vítima, aproximadamente a dois quarteirões, e foi localizado rapidamente após o contato com o proprietário no local dos fatos (fls. 06 e 148/150 – mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do guarda municipal Maurício Augusto Serrano, ouvido somente na fase extrajudicial (fls. 07).

Atente-se que não se produziu qualquer prova que demonstrasse que o representante da empresa vítima e os guardas municipais tivessem a deliberada intenção de prejudicar o apelante, imputando-lhe falsamente a prática de crime. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pelos autos de prisão em flagrante e de exibição, apreensão e entrega já mencionados.

Em solo policial, **ALTEVAN** confessou o furto, afirmando que ingressou na distribuidora de gás, onde visualizou a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), que foi subtraída. Ato contínuo, saiu do estabelecimento e logo foi abordado por guardas municipais (fls. 09).

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática do crime que lhe foi imputado. Disse que na data do fato entrou no depósito de gás para ver se tinha dinheiro ou alguma coisa, porém antes de entrar no escritório fugiu por ter surgido um veículo buzinando no local. Posteriormente, foi preso pelos guardas municipais sem que estivesse

com dinheiro, já que não conseguiu furtar nenhum valor do estabelecimento (fls. 148/150 – mídia).

Como se vê, a frágil versão negativa apresentada pelo acusado restou isolada do quadro probatório que lhe é amplamente desfavorável.

É certo que o recorrente foi abordado na posse da mesma quantia subtraída da empresa vítima, nos arredores do estabelecimento comercial, por guardas municipais que foram acionados pelo segurança da loja, que lhes informou características físicas do autor do delito, as quais correspondiam com as do acusado.

Não seria demais afirmar que nos crimes patrimoniais a apreensão da coisa subtraída na posse do suspeito gera a presunção de sua responsabilidade penal, ocorrendo a inversão do ônus da prova, que então passa a pesar contra o detentor do bem.

Além disso, durante a abordagem do acusado pelos guardas municipais, confessou informalmente a prática do furto, assim como na fase extrajudicial.

Antes e acima de qualquer outro enfoque, é de ressaltar-se que a prova constante dos autos sempre foi suficiente para o desate condenatório, tanto que, nesse aspecto, a defesa nem mesmo apontou irresignação.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 130/132 - Processos nº 0000922-95.2017.8.26.0026 e 0093737-58.2010.8.26.0050) e da conduta social negativa, haja vista a prática do presente delito durante o

cumprimento de pena em regime aberto, o que não comporta modificação.

Na etapa intermediária, não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes. Correta a não incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos da r. sentença: “*A confissão parcial ou qualificada desmerece o réu, porquanto não colabora com o desvendamento do fato, não fazendo jus o réu à mitigação de sua Reprimenda. Veja, o réu confessou apenas ter invadido o estabelecimento comercial, porém, negou a subtração do valor, bem como não soube explicar como foi preso portando os R\$300,00 em espécie, benesse que não atinge o fim a que se destina, a elucidação da verdade real. Nos termos da súmula 545 do STJ, a confissão somente ensejará a redução na segunda fase da dosimetria, caso seja utilizada para a formação do convencimento do magistrado. O que não aconteceu no caso em tela.*” (fls. 138/139).

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), tornando-se definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, mantém-se o regime inicial semiaberto para o condenado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas, com amparo no art. 33, § 3º, do Código Penal, o que, sem dúvida, evidencia que regime mais brando não se mostra suficiente para garantir a efetivação dos objetivos

da reprimenda.

Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*, passa-se à análise da questão explicitamente suscitada.

Inviável a concessão de liberdade provisória ao apelante, que respondeu preso ao processo e agora resta condenado em segundo grau de jurisdição. A liberdade, no presente momento, não apenas colocaria em risco a ordem pública, mas certamente também traria prejuízos para a aplicação da lei penal, já que nada impediria que o recorrente, solto, reiterasse sua conduta delituosa.

Ademais, persistem os fundamentos que sustentaram a decisão para que permanecesse preso ao longo do processamento do recurso de apelação:

“MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU.
Contudo, deve ser adequada ao regime imposto (semiaberto). O réu deve ser encaminhado a estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

Nos termos do artigo 313, II, do CPP, será cabível a prisão preventiva se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Ademais, conforme consta no artigo 301, §2º do CPP, se o juiz verificar que o agente é reincidente, deverá denegar a liberdade provisória.

Verifico que o réu possui duas condenações com trânsito em julgado, sendo uma por crime patrimonial.

O que evidencia que sua colocação em liberdade neste momento implica risco à ordem pública. Com efeito, o crime de furto majorado pelo repouso noturno é de especial gravidade, notadamente quando cometido, em tese, por

agente envolvido em inúmeras outras ocorrências similares, inclusive com condenação transitada em julgada e pendente de cumprimento, circunstâncias que parecem fazer disso seu meio de vida, denotando a periculosidade do agente.

No caso em apreço é negativa a conduta social do réu, uma vez que cometeu o crime aqui apreciado enquanto cumpria pena em regime aberto. Outrossim, o réu foi submetido a audiência custódia no dia 17 de julho de 2024, na qual lhe foi determinado o cumprimento de medidas cautelares. No entanto, menos de uma semana após a concessão daquela oportunidade (21/07/2024), veio novamente a ser detido em flagrante delito. Tudo isso revela a personalidade desvirtuada do autuado, sendo que, aparentemente, faz do crime seu meio de vida.

Destarte, diante da contumácia do réu e do manifesto desprezo à ordem social, revelado no cometimento de novo delito enquanto cumpria pena no regime aberto, bem como enquanto beneficiado por medidas cautelares, de rigor manutenção da segregação.

Justamente por isso assoma evidente o sentimento de insegurança que importaria a sua quase que imediata soltura, o que se faz mister evitar por meio da manutenção da prisão provisória, medida prevista no artigo 313, II, do CPP.

Quanto ao indício de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), a garantia da ordem pública, conforme interpretação que vem sendo feita pelo Supremo Tribunal Federal, consiste na necessidade de acautelar o meio social quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar em intranquilidade social diante do fundado receio de que volte a delinquir.

Por sua vez, no tocante ao conceito de ordem pública, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que resta configurado risco de sua violação a justificar a prisão preventiva a reiteração delitiva, participação em organização criminosa, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que pratica. Neste mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: *TJ-SP - HC: 22784585220198260000 SP 2278458-52.2019.8.26.0000, Relator: Camilo Léllis,*

Data de Julgamento: 18/02/2020, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/02/2020; TJ-SP - HC: 22660457020208260000 SP 2266045-70.2020.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 18/03/2021, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/03/2021; TJ-SP - HC: 20029704120208260000 SP 2002970-41.2020.8.26.0000, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 20/02/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/02/2020.” (fls. 146/147).

Desta forma, por nenhum ângulo analisado é possível a concessão de liberdade ou fixação de cautelares, sem colocar em risco a ordem pública, o que leva à manutenção da prisão preventiva do sentenciado.

Salienta-se que a prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto, desde que a segregação cautelar seja adequada ao regime estabelecido na sentença.

Confira-se, no mesmo sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIZAÇÃO COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto

pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, II, da Lei nº 10.826/2003. O recorrente sustenta a ilegalidade da custódia preventiva diante da fixação do regime semiaberto na sentença condenatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva após a condenação em regime semiaberto é compatível com o ordenamento jurídico; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade na decisão que manteve a custódia cautelar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fixação do regime semiaberto na sentença não impede, por si só, a manutenção da prisão preventiva, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. A custódia cautelar do agravante foi mantida com base na garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva evidenciada nos autos, circunstância que justifica a segregação preventiva, mesmo em face da fixação do regime semiaberto. 5. A decisão do Tribunal de origem está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos que demonstram o risco à ordem pública, conforme exige o artigo 312 do Código de Processo Penal. 6. A compatibilização entre a prisão preventiva e o regime semiaberto foi determinada pela expedição da guia de execução provisória, garantindo ao agravante o direito de usufruir dos benefícios da execução penal. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido.” (STJ - AgRg no RHC n. 206.405/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025) - grifei.

Verifica-se, ainda, que já constou na r. sentença

determinação de encaminhamento do réu a estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário. Contudo, não obstante o ofício de fls. 152, inexistente notícia de cumprimento da aludida determinação ou de expedição de guia de recolhimento provisória, razão pela qual determino ao d. Juízo *a quo*, se o caso e com urgência, a adoção de providências para remoção do apelante à unidade prisional compatível com o regime semiaberto de início de cumprimento e pena imposto na r. sentença, ora mantido.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos, **com determinação ao d. Juízo *a quo*.**

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão para início de cumprimento de pena em regime semiaberto, providenciando-se a formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora